



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2020

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e declarou no dia 11.03.2020 a Pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná e os Município de Bela Vista do Paraíso e Alvorada do Sul já o fizeram, estabelecendo a suspensão das aulas e transporte escolar, na rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório que a **merenda escolar é essencial aos alunos**, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

**CONSIDERANDO** as disposições da Res. nº 898/2020 da Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná e o Decreto 431/2020 editado pelo Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que as respostas oferecidas ao Ministério Público, em relação aos questionamentos efetuados por meio dos ofícios encaminhados por esta Promotoria de Justiça<sup>1</sup>, se apresentam como vagas sem indicação dos critérios e forma de distribuição dos alimentos aos alunos e suas famílias que tiveram suas aulas suspensas, ou mesmo, ainda, pendem de resposta (ofício nº87 desta Promotoria de Justiça);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus agentes signatários, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1933 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inciso V, e 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, **resolve**:

**RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais de Bela Vista do Paraíso e Alvorada do Sul, respectivamente, **Edson Vieira Brene e Marcos Antônio Voltarelli**,

---

<sup>1</sup>Ofício nº85 e nº87 encaminhados à Secretaria de Educação de Bela Vista do Paraíso e Ofício nº86 encaminhado à secretaria de Educação de Alvorada do Sul.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

bem como às Secretárias Municipais de Educação dos mencionados municípios, respectivamente, **Adenilze Bueno Lara e Juliana Martin Ripol:**

I. Que seja fornecida alimentação **a todos os alunos que dela necessitem**, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:

a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou/e

b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes; ou/e

c) famílias cadastradas o Programa Leite das Crianças (PLC), cadastros das assistências sociais e cadastros de Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme art. 1º, §2º da Res. 898/2020 da Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná;

II. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

III. Que diante da suspensão do transporte escolar nos municípios e eventual impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante, ou perante núcleos próximos à residência, ou, ainda, mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, **sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo local**, diante da melhor logística possível a fim de resguardar, de um lado, a manutenção de fornecimento de alimentação aos alunos e suas famílias e, de outro lado, a preservação da saúde de todos os envolvidos, consoante às normas e recomendações sanitárias já expedidas;

IV. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO

V. Que seja dada **ampla publicidade** ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

VI. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

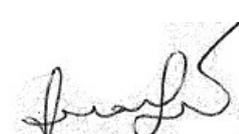
VII. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

VIII. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

IX. Que em todas as ações do Poder Executivo com vistas a garantir o fornecimento de alimentação aos alunos e suas famílias, sejam observadas as normas e recomendações sanitárias vigentes e amplamente difundidas.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Bela Vista do Paraíso/PR, 24 de março de 2020.

  
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Promotora de Justiça

  
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Promotor Substituto